
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

OBJETO: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Águas Lindas de Goiás - GO.

DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Em proêmio, em atenção aos primados da celeridade e da economia/eficiência processual, será realizada, no mesmo relatório, de forma cronológica, a breve síntese de todas as peças recursais e de contrarrazões apresentadas, e atendendo ao comando do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, serão os recursos apreciados.

Em considerando que não se trata de manter a decisão da Comissão, deixa-se de submeter os recursos à autoridade hierárquica superior para deliberação.

Ainda, por oportuno, cumpre esclarecer que toda e qualquer matéria suscitada intempestivamente, tais como as novas contrarrazões apresentadas por duas empresas, ou ilação ou argumento fático desprovido de fundamentação legal, de embasamento jurídico pertinente e/ou sem a devida comprovação/juntada de provas, sequer serão analisadas por esta Comissão, que também não emitirá juízo de valor sobre tais questões.

Assim sendo, passamos à análise cronológica dos fatos/atos.

MÉRITO

Trata-se de Recursos Administrativos, em número de três, interposto pelas participantes da licitação na modalidade Concorrência Pública, Edital

nº **002/2019**, processo administrativo nº 2019022846/2019, versando sobre a **CONCESSÃO ONEROSA** para exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no município à iniciativa privada, julgamento segundo a combinação de menor valor da tarifa de remuneração e maior oferta de pagamento pela outorga da concessão, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Federal 8.987/95 e Lei 12.587/12.

A sessão inaugural foi realizada na data designada, e nela foram suscitados aspectos de ordem técnica, e jurídica, verbalmente, pelas participantes, tendo a questões técnicas sido dirimidas pela empresa contratada pelo Município para prestar consultoria técnica à Comissão de Licitações, a EGL.

As questões jurídicas anotadas pela empresa EGL, na consultoria prestada, foram afastadas pela Comissão, tendo esse órgão emitido o entendimento segundo o qual todas as empresas estavam habilitadas a prosseguir no certame.

Publicada a decisão, as três participantes ingressaram com o recurso administrativo de que trata o artigo 109, I, letra **a** da Lei 8.666/93, da seguinte forma:

- em 05 de agosto, a licitante **COOTRAAP/AL/GO**, interpôs recurso administrativo contra decisão desta CPL que habilitou as licitantes **COOTASAM DF** e **JUDITH DOS SANTOS EIRELI**, sustentando que:

- a) **COOTASAM DF não apresentou a documentação do envelope 1 na ordem exigida, deixando de apresentar termo de abertura e finalização para cada volume documental;**
- b) **Há ausência de comprovação que a COOTASAM DF operou com frota mínima de 20 ônibus (o que fere a exigência disposta no item 9.2, a.1 do Edital);**
- c) **A Pessoa Jurídica que Atesta a Capacidade Técnica da COOTASAM DF é a CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS TRANSPORTES AUTÔNOMOS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO- UNICOP/DF (constituída em 15.09.2005) não podendo atestar prestação de serviço em data anterior à sua constituição como Pessoa Jurídica.**

- d) Tendo por base a data de constituição da Central das Cooperativas dos Transportes Autônomos do DF e entorno, o período atestado (ano de 2007), não cumpriu o que é pedido no Edital uma vez que é inferior a 36 meses requeridos para participação no certame.
- e) COOTASAM DF não prestou garantia de participação no valor de 1% do contrato na forma prevista no art. 56 § 2º da Lei 8.666/93 e não apresentou Quadro de Indicadores de Desempenho.
- f) JUDITH DOS SANTOS EIRELI deixou de apresentar Quadro de Indicadores de Desempenho e a garantia de participação no importe de 1% do contrato. Apresentou Atestado de Capacidade Técnica firmado com a empresa COOPERTRAM, da qual o representante legal (Carlos Ferreira Neris) é um dos diretores - alegando incompatibilidade e ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade.
- g) Alega que a COOPERTRAN atestou capacidade técnica da licitante JUDITH apenas para frota de 20 (MICRO ONIBUS) deixando de atender a exigência da alínea a.1 do item 9.2 do presente edital.
- h) Ao final pugna pela inabilitação das duas licitantes supramencionadas.

No mesmo dia 05 dias do mês, **COOTASAM DF** interpôs Recurso de Inabilitação face **COOTRAP/AL/GO** e **JUDITH DOS SANTOS EIRELI**, alegando que:

- a) Na Certidão Positiva Cível da **COOTRAP/AL/GO**, existem execuções em andamento e isso ensejaria sua inabilitação;
- b) A **COOTRAP/AL/GO** não cumpriu ITEM 9.2 "e" ANEXO VII do Edital - deixando de apresentar Certidão de Falência e Concordata;
- c) Alega que a inabilitação da licitante **JUDITH DOS SANTOS EIRELI** é plausível mediante à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ela (o qual é de Pessoa Jurídica distinta da pessoa jurídica da licitante em questão).
- d) Ao final, pugna pela inabilitação das duas licitantes supramencionadas.

No dia 10 de agosto de 2020, **COOTRAP/AL/GO** apresentou recurso de contrarrazões alegando que:

- a) A recorrente **COOTASAM DF** apresentou recurso contra sua habilitação - sob a alegação de não ter cumprido o disposto na alínea "e", do item 9.3 do Edital de Concorrência nº 002/2019.
- b) Alega que a Certidão de Falência e Concordata está devidamente anexada em seus documentos de habilitação;
- c)
- d) Alega que a condição de participação no certame é satisfeita com a Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos (fl. 58), sendo esta uma exigência e não uma faculdade do licitante.

- e) Ao final pede que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela COOTASAM DF mantendo seu status de concorrente apto à participar do presente certame.

No dia 11 de agosto, **JUDITH FERREIRA DOS SANTOS** apresentou 2 peças do que denominou “recurso”, porém que na realidade se constituíam em peças de contra-razões aos recursos contra si interpostos pelas outras concorrente, os dois de idêntico teor, porém 1 (uma) interposta face o recurso da **COOTRAP/AL/GO** e a outra interposta face o recurso **COOTASAM DF**.

Nelas alega que

- a) atendimento ao item 9.2, alínea “a”, e seu atestado de capacidade técnica foi expedido pela COOPERTRAN. Alega que a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal que pugnam pela existência da prestação do serviço da COOPERTRAN perante o Serviço Básico do STPC/DF.
- b) que a COOPERTRAN individualizou os serviços de transportes aos seus associados/cooperados, sendo JUDITH FERREIRA SANTOS utilizada em alguns procedimentos.
- Ao final requer que sejam desconsiderados os pedidos de impugnação de habilitação propostos pela COOTASAM DF e COOTRAP/AL/GO.

No dia 12 de agosto de 2020, a licitante **COOTASAM DF** apresentou suas contrarrazões ao Recurso da **COOTRAP/AL/GO**, alegando que:

- a) Em sede de preliminar, alega que comprovou por meio do Atestado de Capacidade Técnica (com a STPAC/DF) seu desempenho anterior na prestação de serviço atinente ao objeto do presente certame - e que as alegações apresentadas pela recorrente não passam de ilações sem provas que comprovem o alegado;
- b) No item 2 de seu recurso apenas reforça a sua tese apresentada na peça Recursal que interpôs em face da COOTRAP/AL/GO.
- c) Reforça idoneidade do seu Atestado de Capacidade Técnica e ao mesmo tempo tenta trazer aos autos os argumentos apresentados no Recurso interposto contra COOTRAP/AL/GO.
- d) Ao final requer procedência do recurso mantendo-a habilitada no presente certame.

Todas as peças relativas aos recursos foram recebidas pela Comissão ante sua tempestividade.

É o breve relatório.

Manifestamo-nos.

III - ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Adentrando ao, tem-se que todos os recursos foram protocolados tempestivamente e as contra-razões também foram apresentadas no prazo legal.

Em assim sendo deles conhecemos, e passamos ao exame do que alegam:

Pois bem:

a) Quanto à licitante **JUDITH DOS SANTOS EIRELI**

Melhor analisando a documentação apresentada pela concorrente, assim como as razões recursais manifestadas, verifica-se que essa licitante, **JUDITH DOS SANTOS EIRELI**, não atendeu aos requisitos do edital, deixando de promover a juntada de documentos essenciais, senão vejamos:

O Atestado de Capacidade Técnica emitido atesta serviços executados pela COOPERTRAN e não pela licitante.

Quanto à argumentação de que a COOPERTRAN individualizou os serviços de transportes aos seus associados/cooperados, não há como levar em consideração essa assertiva, dado que completamente destituída de comprovação.

Ademais, verifica-se no documento que o responsável emissor do atestado é o mesmo responsável que assina pela empresa **JUDITH DOS SANTOS EIRTELLI** ou seja, seria como se alguém emitisse um atestado em favor de si mesmo, o que juridicamente não pode ser admitido em licitações.

Por fim, constata-se que a participante também não juntou aos autos o comprovante de recolhimento da garantia.

Conforme consta dos autos, foi apresentada apenas uma **proposta de emissão de carta de fiança**, cujo pagamento estava condicionado a data futura, que não foi comprovado.

Ora, esse é um documento essencial à garantia do certame, e da administração, pelo que não se pode admitir meras propostas ou protocolos.

Assim, não tendo sido apresentado documento essencial exigido pelo edital, não há como lhe ser deferida a habilitação.

Nessas condições, a Comissão julga inabilitada a empresa **JUDITH DOS SANTOS EIRELLI**, pelas omissões acima elencadas.

b) Quanto à empresa COOTASAM DF:

A licitante COOTASAM DF, igualmente à empresa **JUDITH DOS SANTOS EIRELLI**, também deixou de colacionar, dentro do envelope de Habilitação, o comprovante de prestação de garantia de participação (foi juntado apenas o protocolo sem a devida comprovação - o que não cumpre a exigência do art. 56, § 2º da Lei 8.666/93).

Afora isso, a licitante não atendeu ao exigido no item 9.2 que preconiza as exigências técnicas, já que:

(1) a licitante não comprovou ter operado com frota operacional mínima de 20 ônibus;

(2) o Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido por empresa constituída em (15.09.2005) não podendo esta atestar capacidade técnica em período anterior à sua constituição de fato (foi atestada a execução de serviços de transporte de passageiros de 2001 a 2007).

Nessas condições, não há como ser declarada regular para continuar na licitação, pelo que a temos por inabilitada.

c) Por fim, quanto à empresa COOTRAAP/AL/GO

No tocante a essa empresa, os recursos versaram sobre:

1) assinatura, pelo participante, de declaração falsa de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da participação, em razão da existência de Certidão Cível Positiva, atestando a existência de execução cível.

2) existência de débitos inadimplidos da empresa junto à Fazenda Pública Municipal;

3) Não juntada de certidão de falência e concordata;

No que tange à primeira alegação, há de se convir que a existência de execuções forçadas, por si só, não representa riscos à assinatura do contrato, ou se constitui em fato impeditivo à execução dos serviços.

Nesse aspecto o edital reclama tão somente a comprovação de inexistência de processos de falências e concordatas, confira-se:

9.3.

...

e) Certidões negativas de falência e concordata, ou plano de recuperação extrajudicial ou processo de recuperação judicial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Caso a licitante apresente certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá estar acompanhada de seu Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

A esse respeito a Lei de Licitações e Contratos estabelece que:



“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

..”

Claro está que a presença do advérbio **ou** indica que pode ser uma ou outra exigência, e no caso não foi pedida a comprovação de inexistência de execução patrimonial em desfavor das licitantes.

Não bastasse, a simples existência de uma execução não significa ameaça à saúde financeira de uma empresa, devendo, nesse caso serem perquiridos outros aspectos. Nessas condições, não há como impedir a participação da licitante por evento incerto.

Além do mais a Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos fls. 58 resguarda a licitante COOTRAAP/AL/GO no que diz respeito às ações cíveis levantadas na Certidão Positiva juntada no presente certame.

Em assim sendo, a Declaração é válida para os fins a que se propôs, sendo julgado insubsistente o recurso nesse aspecto.

2) No tocante à existência de débitos inadimplidos com a fazenda municipal, afere-se que desde 2018 a empresa firmou termo de renegociação com o Município, e presentemente foi emitida a CERTIDÃO positiva com efeito de negativa, que informa os presentes autos, o que leva à conclusão de que está ela cumprindo o acordo firmado.

Não tendo sido infirmada essa certidão por provas robustas em contrário, há de ser ela tida como válida, razão pela qual não há como ser acatado o recurso nesse sentido, julgando-se improcedente a impugnação, nesse tópico.

3) No tocante à alegada ausência de juntada da certidão de falência e concordata, afere-se que referido documento está acostado às fls. 60/62 dos autos da licitação, pelo que de todo improcedente essa impugnação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e tendo presente os documentos que informa o procedimento licitatório em comento, decidimos:

- a) Por conhecer do recurso/contrarrazões interposto por **JUDITH DOS SANTOS EIRELI**, porém no mérito, negar provimento às razões ali contidas, tanto no sentido de impugnar as demais licitantes, nada obstante as argumentações neles contidas e, considerando os motivos expostos na parte dispositiva desta decisão, impeditivos da continuidade da empresa no certame pela falta de apresentação de documentos exigidos no edital, julgá-la inabilitada;
- b) julgar parcialmente provido o recurso interposto pela empresa COOTASAM DF, no sentido de acatar as razões de inabilitação da empresa **JUDITH DOS SANTOS EIRELI**, conforme exposto alhures. No entanto, considerando os motivos expostos na parte dispositiva desta decisão, impeditivos da continuidade da empresa no certame pela falta de apresentação de documentos exigidos no edital, julgamos **INABILITADA** a empresa, pela falta de juntada de documentos essenciais à segurança do certame e da contratação, e ainda, pela não comprovação da execução dos serviços, tal como exige o edital. Por fim, declaramos insubsistentes as razões de impugnação por ela formuladas em face da empresa COOTRAAP/AL/GO, ante a falta de arimo fático e documental do que alegado, já que a

empresa impugnada promoveu adequadamente a juntada dos documentos impugnatórios ao seu envelope de habilitação;

- c) Dar provimento parcial aos recursos interpostos pela empresa COOTRAAP/AL/GO em face das empresas JUDITH DOS SANTOS EIRELLI e COOTASAM DF, em razão de ser procedente parte das impugnações arrazoadas, conforme exposto na parte dispositiva dessa decisão; de outro lado, julgo-a habilitada ao certame, dado que as motivações manifestadas pelas demais concorrentes não tiveram o condão de demonstrar que não teria ela apresentado toda a documentação exigida no edital de convocação.

Em resumo, temos por **INABILITADAS** as empresas **COOTASAM DF** e **JUDITH DOS SANTOS EIRELI**, já qualificadas, e **HABILITADA** a empresa **COOTRAAP/AL/GO** pelas razões evidenciadas acima.

É como decide a Comissão Permanente de Licitação.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás, aos 18 de agosto de 2020.

Águas Lindas de Goiás aos 18 dias de agosto de 2020.


GILBERTO MONTEIRO
Presidente da CPL